



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600111-77.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL ORGAO PROVISORIO CUIABA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O, JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O

REPRESENTADO: R C COMUNICACAO LTDA, RAFAEL COSTA ROCHA

DECISÃO

Passo ao relatório:

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa com pedido liminar - busca e apreensão - proposta pelo União Brasil - Cuiabá -MT - Municipal, em face de JC Comunicação LTDA, nome empresarial RC COMUNICAÇÃO LTDA, e de Rafael Costa Rocha, visando reconhecer propaganda eleitoral negativa antecipada.

Narra a parte representante, em resumo, que o representado Rafael Costa Rocha é proprietário e editor do panfleto denominado Jornal do Coletivo, sendo virtualmente responsável pela publicação panfletária que teria sido vinculado sua 1ª edição com o único propósito de atacar a imagem do pré-candidato do partido representante à prefeitura de Cuiabá, Deputado Estadual José Eduardo Botelho.

Sustenta ainda o representante que o representado Rafael Costa Rocha estaria atuando, a um só tempo, como assessor de imprensa do pré-candidato do Partido Liberal, Abílio Brunini, e como proprietário /editor do jornal panfletário que teria sido criado e distribuído com objetivo único de produzir e disseminar propaganda eleitoral antecipada negativa contra o pré-candidato da grei representante, Deputado Eduardo Botelho.

O representante pleiteia, liminarmente, que seja determinada a busca e apreensão dos jornais/panfletos objeto da presente representação junto aos endereços indicados na qualificação dos representados; a suspensão imediata da distribuição do respectivo material ou, subsidiariamente, a entrega imediata daqueles que ainda não foram distribuídos junto ao cartório eleitoral.

No mérito, requer a procedência da representação, com a condenação dos representados ao pagamento do valor máximo da multa prevista para a publicação ilícita objeto desta representação, nos termos do § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997 e a manutenção da determinação para retirada/suspensão da distribuição de todo o material ilícito, confirmando-se a liminar a ser inicialmente deferida.

A inicial veio acompanhada de documentos, imagens do panfleto tido por irregular e vídeo demonstrando a distribuição do referido material.

Vieram os autos conclusos.

Passo a fundamentar:

Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo na demora).

Pois bem. Analisando detidamente o panfleto objeto desta representação, e, nesta fase de cognição sumária, é possível vislumbrar a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, notadamente, ao se considerar, que as informações contidas no panfleto ora atacado, aparentemente, foram editadas de maneira descontextualizada, de modo a incutir na mente do eleitor conclusão antecipada de que o Deputado Eduardo Botelho é condenado em ações penais que tramitam na Justiça envolvendo o tema corrupção e organizações criminosas, com o ânimo de denegrir a imagem do mesmo, o que, inevitavelmente, atinge de forma negativa a campanha eleitoral.

O representante, inclusive, comprova através da certidão de id. 122339052 que nada consta referente a ações e execuções no âmbito criminal e cível em desfavor do pré-candidato, Jose Eduardo Botelho, perante o Tribunal de Justiça, o que demonstra, portanto, o direito material pretendido (*fumus boni iuris*).

É sabido que a livre manifestação de pensamento e informação é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de pré-candidato, bem como que a produção e divulgação de conteúdo ofensivo à honra de possível candidato configura propaganda extemporânea negativa.

Nesta esteira, vejamos o entendimento sedimentado pela Superior Corte Eleitoral sobre a chamada propaganda eleitoral extemporânea negativa:

*“[...] Representação. **Propaganda eleitoral antecipada negativa.** Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Pedido de não voto. Configuração. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: ‘então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele’, configurando-se, portanto, o ilícito. [...]”* ([Ac. de 16.3.2023 no AgR-REspEl nº 060006951, rel. Min. Benedito Gonçalves.](#))

Importante salientar ainda que a divulgação de conteúdo fabricado para difundir fatos notoriamente

inverídicos ou descontextualizados é vedada consoante dispõe a norma do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, senão vejamos:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Neste contexto, extrai-se que a divulgação de conteúdo manipulado para difundir fatos descontextualizados, atrelado ao conteúdo eleitoral e ao momento em que se propaga o referido material, pode configurar propaganda negativa irregular que atrai a repressão desta Justiça Eleitoral.

Ainda nesta seara, vejamos o seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PRÉ-CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VÍDEO VEICULADO EM REDE SOCIAL, COM MONTAGENS E DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA DISSOCIADA DA REALIDADE, SEM ESCLARECER O DESFECHO DO INQUÉRITO POLICIAL E DA DENÚNCIA OFERTADA. MENSAGEM DEPRECIATIVA E DESCONECTADA. CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. IMPROVIMENTO. 1. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Inacolhimento. A parte Recorrente apontou os motivos de sua irresignação, ainda que tenha reiterado as mesmas teses ventiladas por ocasião do oferecimento da contestação, sendo estas suficientes para demonstrar os motivos da insurgência e o possível desacerto da decisão que pretende modificar. 2. Há precedentes do STJ e da Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, segundo os quais a reprodução dos argumentos deduzidos na inicial, na contestação ou em outra peça recursal não impede, por si só, o conhecimento do recurso quando demonstrado interesse na reforma da sentença, como sucede no caso em liça. 3. A configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa, em consonância com o entendimento do TSE, pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. (AgR-Respe 0600045-34, Relator. Min. Edso Fachin, DJE 4.3.2022. 4. Divulgação de vídeo em rede social, com montagem de edição, veiculando notícia dissociada da realidade, sem esclarecer o desfecho do inquérito policial e da denúncia ofertada, na qual não houve a inclusão do pré-candidato. 5. Propagação de mensagem depreciativa e inverídica, no intuito de incutir, no público em geral, a pecha de político de índole criminoso e corrupto, e assim, ocasionar o descrédito, denegrindo a sua reputação, com desequilíbrio do processo eleitoral e ofensa à sua imagem e honra. 5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa o art. 36 § 3º da Lei 9504/97. (TRE-PE - RE: 06004313620226170000 RECIFE - PE, Relator: Des. Virginia Gondim Dantas, Data de Julgamento: 19/08/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/08/2022)

Note-se que é possível extrair da jurisprudência em comento, a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea negativa em decorrência da divulgação de conteúdo veiculando notícia dissociada da realidade e sem esclarecer o desfecho do inquérito policial e da denúncia ofertada, caso este que, ao que me parece, se assemelha com o caso ora posto a este Juízo.

Outrossim, e, por fim, cumpre-me destacar o brilhante entendimento do Ministro Alexandre de Moraes, externado em seu voto no julgamento da medida liminar nos autos da Representação nº 0601372-57.2022.00.0000 em que o mesmo trouxe à baila duas novas modalidades de desinformação que devem ser combatidas, sendo a primeira consubstanciada na manipulação de algumas premissas verdadeiras para se chegar a conclusões falsas e, a segunda, pela caracterização da mídia tradicional de aluguel que faz uma suposta informação jornalística fraudulenta para permitir que se replique isso como se fosse matéria jornalística.

Já o *periculum in mora* se faz presente em razão de que a presente Representação contém pretensão de determinar a busca e apreensão e a suspensão da distribuição do material tido por irregular relacionada à possibilidade de perpetuação de alegado dano à imagem do pré-candidato filiado ao partido representante.

Passo a decidir.

Isto posto, atendidos os requisitos legais do art. 300 do CPC, com arrimo nos fatos e no direito, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para determinar, por ora:

1) a BUSCA E APREENSÃO dos jornais/panfletos objeto da presente representação, junto aos seguintes endereços: Avenida Marechal Deodoro, nº 2160, Bairro Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP 78.032-050 e Avenida São Sebastião, nº 4.210, bairro Quilombo, Cuiabá/MT, CEP 78045-000.

2) a SUSPENSÃO imediata da distribuição do respectivo material ou, subsidiariamente:

3) a ENTREGA imediata daqueles que ainda não foram distribuídos junto ao Cartório Eleitoral deste Juízo.

Para a hipótese de descumprimento desta medida, fixo multa diária no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), a ser suportada por cada representado.

Requisite-se força policial, se necessário.

Por fim, **CITEM-SE** os representados para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 02 dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 01 dia, conforme disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, volvam-se os autos conclusos.

CUMPRA-SE.

Às providências.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

JAMILSON HADDAD CAMPOS

SIGILOS